



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 20
QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 2012

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A, de 1 de Fevereiro:

Aprova os estatutos e o quadro do pessoal dirigente do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional.

Página 440

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS****Portaria n.º 18/2012:**

Define os termos do procedimento de licenciamento do transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 81/2002, de 29 de agosto.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 19/2012:**

Altera os artigos 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, e os Anexos I, II, III e IV do Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto.

**JORNAL OFICIAL****GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A de 1 de Fevereiro de 2012**

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, criou o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., e extinguiu o Fundo Regional dos Transportes, embora deferindo a produção dos seus efeitos para a data da entrada em vigor dos respetivos estatutos, a aprovar por decreto regulamentar regional.

Deste modo, em cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, pelo presente diploma procede-se à aprovação dos estatutos do FRTT, I. P. R. A., incluindo o respetivo quadro do pessoal dirigente.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

São aprovados os estatutos e o quadro do pessoal dirigente do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., que constam, respetivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de novembro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO I****ESTATUTOS DO FUNDO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES, INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL****CAPÍTULO I****Órgãos e competências****Artigo 1.º****Órgãos**

O Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único.

SECÇÃO I**Conselho diretivo****Artigo 2.º****Função**

O conselho diretivo é o órgão colegial responsável pela direção e definição da atuação do FRTT, I. P. R. A., em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 3.º**Composição, recrutamento e nomeação**

- 1 - O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.
- 2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
- 3 - Os membros do conselho diretivo são recrutados, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respetivas funções.
- 4 - Os membros do conselho diretivo são nomeados, em comissão de serviço, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta deste.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O despacho de nomeação é publicado na BEP - Açores, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.

Artigo 4.º

Mandato

O mandato dos membros do conselho diretivo é de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

Estatuto dos membros do conselho diretivo

1 - O presidente do conselho diretivo exerce as suas funções a tempo inteiro, sendo equiparado para efeitos remuneratórios a diretor de serviços (cargo de direção intermédia de 1.º grau).

2 - Os vogais do conselho diretivo serão recrutados de entre trabalhadores ou dirigentes dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, exercendo as suas funções em acumulação com as funções ou cargo exercidos no serviço ou organismo de origem.

3 - As funções de vogal do conselho diretivo são exercidas, obrigatoriamente, a tempo parcial e o respetivo titular auferirá uma remuneração base mensal de valor correspondente a 20 % da remuneração base mensal que corresponda ao lugar de origem, sem direito a quaisquer outros suplementos remuneratórios.

4 - Os membros do conselho diretivo têm direito ao abono das despesas de deslocação e alojamento e a ajudas de custo em termos idênticos aos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao nível remuneratório 18 da tabela remuneratória única.

5 - Aos membros do conselho diretivo aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 28.º e 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 6.º

Representação

O FRTT, I. P. R. A., é representado, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho diretivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

Artigo 7.º

Competência

1 - Compete ao conselho diretivo do FRTT, I. P. R. A.:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Dirigir a respetiva atividade;
 - b) Elaborar o plano anual de atividades e assegurar a sua execução;
 - c) Elaborar o relatório anual das atividades;
 - d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
 - e) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - g) Elaborar e aprovar a conta de gerência;
 - h) Conceder apoios financeiros, reembolsáveis ou não;
 - i) Contrair empréstimos, quando devidamente autorizados pelo Governo Regional;
 - j) Aceitar doações, heranças ou legados;
 - k) Celebrar quaisquer contratos que se revelem necessários ao seu funcionamento ou à prossecução das suas atribuições;
 - l) Gerir o património, bem como adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis e direitos;
 - m) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
 - n) Aprovar o regulamento interno e os projetos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições, bem como praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - o) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional da tutela;
 - p) Nomear representantes em grupos de trabalho, comissões e organismos;
 - q) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
 - r) Designar um secretário, a quem caberá certificar os atos e deliberações;
 - s) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, bem como as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo membro do Governo Regional da tutela ou pelo Conselho do Governo Regional.
- 2 - O conselho diretivo poderá delegar as suas competências no presidente e nos vogais.
- 3 - O pagamento de despesas e o movimento de valores carece das assinaturas do presidente e de um vogal do conselho diretivo.
- 4 - Em assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros do conselho diretivo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Funcionamento

1 - O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

2 - As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4 - As deliberações são consignadas em ata, que deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 9.º

Competência do presidente

1 - Compete ao presidente do conselho diretivo a coordenação e orientação geral das atividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos e privados;
- c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
- d) Passar certidões;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.

2 - O presidente pode delegar ou subdelegar as suas competências nos vogais.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1 - Os membros do conselho diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2 - São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado em ata.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 11.º

Função

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FRTT, I. P. R. A.

Artigo 12.º

Designação, mandato e remuneração

1 - O fiscal único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional da tutela de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 - O mandato tem a duração de três anos, podendo ser renovável por igual período, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 - No caso de cessação de mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à declaração governamental de cessação de funções.

4 - A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no n.º 1, sendo publicado no Jornal Oficial.

Artigo 13.º

Competências

1 - Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documento de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis, bem como sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Manter o conselho diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Propor à tutela ou ao conselho diretivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira da Região.

2 - O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para o exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

- a) Obter do conselho diretivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
- b) Aceder a todos os serviços e à documentação do FRTT, I. P. R. A., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO II**Pessoal****Artigo 14.º****Vínculos, carreiras e remunerações**

Aos trabalhadores do FRTT, I. P. R. A., aplicam-se os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptada à administração regional autónoma pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e demais legislação aplicável.



JORNAL OFICIAL

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

ANEXO II

Quadro do pessoal dirigente do FRTT, I. P. R. A.

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Presidente do conselho diretivo	(a)
2	Vogais do conselho diretivo . . .	(a)

(a) Remuneração de acordo com o artigo 5.º dos Estatutos.

S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 18/2012 de 2 de Fevereiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de Janeiro, que define as condições excepcionais para o transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores, estabelece, no seu artigo 4.º, que os veículos utilizados nesse transporte estão sujeitos a licença e que os termos do procedimento de licenciamento, bem como os requisitos técnicos a observar pelos veículos, são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente portaria define os termos do procedimento de licenciamento do transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores.

2 – São igualmente definidos os requisitos técnicos dos veículos referidos no número anterior, constantes do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Início do procedimento

1 – O procedimento de licenciamento inicia-se a requerimento dos interessados, através do preenchimento de formulário próprio, que é disponibilizado gratuitamente nas Direções de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e nas Delegações de Ilha da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

2 – O requerimento é apresentado pelo interessado nos serviços referidos no número anterior.

3 – O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxa, nos termos previstos na Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro.

Artigo 3.º

Requerimento para obtenção da licença

1 – O requerimento para a obtenção da licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação de pessoa singular ou de pessoa coletiva, consoante o caso;
- b) Fotocópia do documento comprovativo da atividade exercida pelo requerente;
- c) Fotocópia do certificado de matrícula do veículo, ou do livrete e do título de registo de propriedade do veículo;
- d) Fotocópia da ficha de inspeção técnica do veículo, com menção de aprovado;
- e) Fotocópia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, válido, acompanhado de uma declaração da companhia seguradora relativa à abrangência daquele seguro ao número de passageiros a transportar na cabina e na caixa do veículo a licenciar.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Se o requerente exercer uma das atividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, o documento referido na alínea b) do número anterior consiste na Declaração de Início de Atividade ou na Certidão do Registo Comercial, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva.

3 – A certidão de registo comercial referida no número anterior pode ser substituída pela disponibilização do código de acesso à certidão permanente de registo comercial.

Artigo 4.º**Verificação preliminar e abertura do processo**

1 – O requerimento é objeto de verificação preliminar por parte do serviço recetor.

2 – Caso se verifique a falta de documentos, ou se os documentos apresentados não estiverem conformes ao exigido, o serviço recetor deve informar o requerente desse facto e convidá-lo a sanar as desconformidades detetadas.

3 – Verificando-se a conformidade formal do requerimento e encontrando-se paga a taxa correspondente, o serviço recetor regista a abertura do processo e atribui-lhe um número.

Artigo 5.º**Instrução do processo**

1 – A instrução do processo compreende o conjunto de diligências tendentes à formação da decisão, nestas se incluindo a verificação técnica do veículo.

2 – A instrução deve ser concluída no prazo de 30 dias úteis contados da data do registo de abertura do processo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 – No decurso da instrução o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por escrito, apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, bem como esclarecimentos e informações consideradas pertinentes, concedendo-lhe um prazo para esse efeito nunca inferior a 5 dias úteis.

4 – Sempre que sejam solicitados documentos, esclarecimentos e informações ao requerente, o prazo referido no n.º 1 suspende-se desde a data da comunicação contendo aquela solicitação até à data da receção dos elementos solicitados.

Artigo 6.º**Conclusão antecipada da instrução**

O serviço instrutor deve propor o indeferimento do processo, não havendo lugar à realização da verificação técnica do veículo, no caso de verificar que o requerente não está abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, ou que este não apresentou, no prazo fixado, os documentos, esclarecimentos ou informações que lhe tenham sido solicitados nos termos do artigo anterior.



Artigo 7.º

Verificação técnica do veículo

1 – A verificação técnica do veículo a licenciar é efetuada por um inspetor de viação da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

2 – O serviço instrutor notifica o requerente, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, da hora, data e local da realização da verificação técnica.

3 – Da verificação técnica realizada é lavrado um relatório contendo os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente;

b) A identificação do veículo;

c) A hora, data e local em que se realizou a verificação;

d) A descrição dos requisitos técnicos verificados e das deficiências que eventualmente sejam encontradas;

e) A menção de “veículo apto para licenciamento”, no caso de este cumprir com os requisitos técnicos previstos no anexo da presente portaria, ou de “veículo inapto para licenciamento”, no caso de este não cumprir, no todo ou em parte, com aqueles requisitos.

4 – No caso de a verificação técnica não se realizar por motivo imputável ao requerente, o inspetor deve fazer constar do relatório a menção “verificação técnica não realizada” e o motivo da não realização.

Artigo 8.º

Decisão

1 – Concluída a instrução, o processo é submetido a decisão.

2 – A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da conclusão da instrução, não havendo lugar a deferimento tácito.

3 – São competentes para a decisão:

a) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas de São Miguel e Santa Maria;

b) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;

**JORNAL OFICIAL**

c) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres da Horta, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

4 – Na ausência ou impedimento de algum dos dirigentes anteriormente referidos é competente para a decisão o Coordenador do Serviço Coordenador de Transportes Terrestres.

Artigo 9.º

Decisão de indeferimento

1 – O processo é indeferido quando:

- a) Se verifique alguma das situações referidas no artigo 6.º;
- b) A verificação técnica do veículo não se tenha realizado por facto imputável ao requerente;
- c) O veículo tenha obtido no relatório da verificação técnica a menção de “veículo inapto para licenciamento”.

2 – A decisão é notificada ao requerente com elementos que lhe permitam conhecer todos os aspetos relevantes da mesma.

Artigo 10.º

Decisão de deferimento e emissão da licença

1 – Não se verificando qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o processo é deferido, procedendo-se em seguida à emissão da licença.

2 – Da licença constarão os seguintes elementos:

- a) O número da licença;
- b) A identificação do titular da licença;
- c) A identificação do veículo licenciado;
- d) O número máximo de pessoas que o veículo pode transportar na caixa da carga;
- e) A data de validade da licença;
- f) A data de emissão da licença;
- g) A identificação da entidade emitente.

3 – A licença é enviada ao requerente por via postal.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 11.º

Renovação da licença

1 – À renovação da licença são aplicáveis as anteriores disposições da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – O requerimento para a renovação da licença deve ser apresentado pelos interessados nos 45 dias anteriores ao termo da validade da mesma, instruído com os documentos referidos no artigo 3.º.

3 – Os prazos para a conclusão da instrução e a emissão da decisão são reduzidos a metade.

4 – O processo de renovação da licença é apenso ao processo de licenciamento originário.

Artigo 12.º

Noma revogatória

É revogada a Portaria n.º 81/2002, de 29 de agosto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

Assinada em 31 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. □

Anexo**Requisitos técnicos a observar pelos veículos mercadorias de caixa aberta utilizados transporte particular de trabalhadores**

1 – Dispor de uma cobertura amovível montada na caixa da carga, com altura livre mínima de 150 cm e máxima de 180 cm, constituída por uma estrutura em tubos de ferro ou material similar de elevada resistência, sem arestas vivas ou cortantes, unidos entre si em diversos pontos de fixação de modo a constituir um corpo único, coberto por uma lona ou material similar, impermeável e de elevada resistência aerodinâmica.

2 – Os bancos devem possuir estrutura robusta, isolada ou contínua.

3 – Os bancos devem estar fixados ao estrado da caixa ou à estrutura da cobertura amovível referida no ponto 1.

**JORNAL OFICIAL**

4 – Os bancos devem estar colocados longitudinalmente junto dos taipais laterais com os assentos virados para o interior da caixa da carga, admitindo-se a colocação de um terceiro banco, no sentido longitudinal, ao longo da zona média da caixa da carga, com os assentos virados para os colocados nas laterais, se forem deixadas coxias de, pelo menos, 45 cm.

5 – Os bancos devem possuir na sua extremidade um suporte para o antebraço destinado a impedir a projeção do passageiro para o exterior da caixa da carga.

6 – Os bancos devem possuir costas com uma altura mínima de 50 cm.

7 – Os assentos dos bancos devem possuir uma largura e profundidade mínimas de 40 cm.

8 – Os assentos dos bancos devem estar colocados a uma altura mínima de 40 cm e máxima 50 cm em relação ao pavimento da caixa da carga.

9 – O estrado e os taipais da caixa da carga não podem apresentar arestas vivas ou cortantes, nem quaisquer outras deformações, deteriorações ou deficiências que sejam suscetíveis de perigar a segurança dos passageiros.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 19/2012 de 2 de Fevereiro de 2012**

Considerando que a Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, aprovou, em anexo, o Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao referido Regulamento de modo a introduzir alguns ajustamentos ao regime previsto no referido Regulamento mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, e os Anexos I, II, III e IV do Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

"Artigo 20.º

CrITÉRIOS de Seleção

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do Anexos I, II, III e VI ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo selecionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam as pontuações mínimas previstas nos anexos referidos no número anterior, após a aplicação dos critérios de seleção, são decididas desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos n.ºs 5 e 6, do artigo 19.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de seleção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 23.º

Contrato de financiamento

1.

2.

3. Após a receção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para proceder à sua devolução, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação que lhe tenha sido solicitada.

4.

Artigo 24.º

Execução das operações

1.

2. A execução da operação não pode ter início antes da data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas inerentes à elaboração e de outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 35.º.

3.

4.



Artigo 26.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1.
2.
3.
4. Quando previsto no contrato de financiamento, e nos termos no mesmo definidos, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo previsto na Regulamentação Comunitária.
5. Revogado.
6.

Anexo I

Ação 1.11.1 – Caminhos Agrícolas e Rurais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento, nomeadamente em perímetros de ordenamento agrário, em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	4
Contributo	Contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	4
	Não contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	2
Localização em zonas rurais marginais	Sim	3
	Não	1
Complementaridade com a rede viária	PI assegura complementaridade com a rede viária existente.	2



JORNAL OFICIAL

existente	PI não assegura complementaridade com a rede viária existente.	1
-----------	--	---

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 9 pontos.

Anexo II

Ação 1.11.2 – Abastecimento de água às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	3
Contributo	Contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	4
	Não contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	2
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	3
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 8 pontos.



Anexo III

Ação 1.11.3 – Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas	PI assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	6
	PI não assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	3
Interligação com outros investimentos a nível da exploração	PI assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução, a nível da exploração agrícola beneficiária.	5
	PI não assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução a nível da exploração agrícola beneficiária.	3
Utilização múltipla da linha de alimentação	PI contempla a utilização múltipla da linha de alimentação	4
	PI não contempla a utilização múltipla da linha de alimentação.	2
Dimensão das explorações e modernização das	PI beneficia pelo menos uma exploração pecuária com mais de 20 ha contribuindo	2



JORNAL OFICIAL

instalações pecuárias	simultaneamente para a modernização das respetivas instalações pecuárias, e/ou beneficia explorações não pecuárias com uma área conjunta superior a 1 ha.	
	PI não satisfaz o critério anterior.	0
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	2
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 10 pontos.

Anexo IV

Ação 1.11.4 – Ordenamento agrário e estruturação fundiária

	CRITÉRIOS DE SELECÇÃO	PONTUAÇÕES
Localização	PI relativo a zonas agrícolas que apresentem, em simultâneo, estrangulamentos fundiários e elevada capacidade produtiva e potencial de consolidação técnico/económica.	4
	PI relativos a zonas agrícolas não	2



JORNAL OFICIAL

	abrangidas pelo critério anterior	
Superfície abrangida	Superior a 200 hectares	3
	Menor ou igual a 200 hectares	1
Perímetros de Ordenamento Agrário	PI localiza-se em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	2
	PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 5 pontos.”

Artigo 2.º

É aditado o n.º 6 ao artigo 19.º do Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, com a seguinte redação:

“6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) alocada à Medida objeto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.”

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, renumerado e com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com exceção das seguintes alterações:

- Artigo 20º e anexos que produz efeitos a 20 de junho de 2009;

**JORNAL OFICIAL**

- Artigo 23.º que produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma;
- Artigo 26º que produz efeitos a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 19 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL****CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRORURAL, através das seguintes Ações:

- a) Ação 1.11.1 “Caminhos agrícolas e rurais”;
- b) Ação 1.11.2 “Abastecimento de água às explorações agrícolas”;
- c) Ação 1.11.3 “Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas”;
- d) Ação 1.11.4 “Ordenamento agrário e estruturação fundiária”;
- e) Ação 1.11.5 “Infraestruturas de apoio à catividade florestal”.

2. Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento enquadram-se no código comunitário 125 “Melhoria e desenvolvimento de infraestruturas relacionadas com a evolução e a adaptação da agricultura e da silvicultura”, previsto no ponto 7, do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Contribuir para o aumento da competitividade do sector agro-florestal, reestruturando e desenvolvendo o potencial físico através da melhoria das infraestruturas de apoio ao sector;
- b) Aumentar e melhorar a rede de infraestruturas de apoio às explorações agrícolas, especialmente caminhos agrícolas e rurais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
- c) Reordenar o espaço rural, modernizando as estruturas fundiárias existentes e/ou promovendo o surgimento de outras;
- d) Dotar a Região Autónoma dos Açores (RAA) de um centro de produção em massa de espécies florestais.

Artigo 3.º

Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Os investimentos a apoiar abrangem infraestruturas de interesse coletivo, ficando excluída a realização de investimentos ao nível das explorações agrícolas.

Artigo 5.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Para receber o apoio, os beneficiários devem, nomeadamente, satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um pedido de apoio;
- b) Ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo essa condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- c) Não estar abrangidos por disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações anteriores contratadas e cofinanciadas após o ano de 2000.

Artigo 6.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma são obrigados a cumprir, além do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, designadamente, as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento aprovada, com vista a atingir os objetivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos aprovados;
- c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de ambiente, de segurança e de higiene no trabalho;
- g) Manter, devidamente organizados, e até três anos após a data de encerramento do PRORURAL, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta, em qualquer momento, pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- h) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que forem solicitados pelas entidades competentes para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- i) Assegurar que, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, a operação não sofre qualquer alteração substancial que:
- i) afete a sua natureza;
 - ii) afete as suas condições de execução;
 - iii) conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público;
 - iv) resulte de uma mudança na natureza da propriedade da infraestrutura;
 - v) resulte do termo ou da deslocalização de uma atividade produtiva.
- j) Possuir uma conta bancária específica para movimentação financeira, para o pagamento aos fornecedores ligados à operação e para o recebimento dos apoios.

Artigo 7.º**Condições de elegibilidade das operações**

Podem ser concedidos apoios para a execução das operações que:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;

**JORNAL OFICIAL**

b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;

c) Contemplem ações minimizadoras do impacte ambiental, que tenham por objetivo diminuir eventuais impactos negativos na paisagem, quando aplicável;

d) Obedeçam a critérios de qualidade e racionalidade técnica.

Artigo 8.º

Forma e valor dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis.

2. A despesa pública é cofinanciada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

SECÇÃO I

Acção 1.11.1 “Caminhos agrícolas e rurais”

Artigo 9.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

a) Elaboração dos projetos de execução e ou beneficiação e reabilitação de caminhos agrícolas e rurais;

b) Construção e ou beneficiação e reabilitação de caminhos agrícolas e rurais, de:

i) acesso às explorações, com perfil transversal tipo de 4 m;

ii) ligação entre povoações, com perfil transversal tipo de 5 m;

**JORNAL OFICIAL**

iii) enlace à rede viária municipal e regional ou outras com funções de circunvalação aos aglomerados urbanos, com perfil transversal tipo de 6m.

- c) Obras de reabilitação de pavimentos e drenagem afetados por calamidades ou desgaste;
- d) Trabalhos conexos de melhoramento ou preservação do património paisagístico ambiental;
- e) Conduitas secundárias e terciárias de abastecimento de água às explorações;
- f) Fiscalização de obras e acompanhamento;
- g) Controlo de qualidade baseado em ensaios laboratoriais;
- h) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

SECÇÃO II

Acção 1.11.2 “Abastecimento de água às explorações agrícolas”

Artigo 11.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Elaboração dos projetos de execução e ou beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento;
- b) Execução de projetos que incluam os seguintes trabalhos:
 - i) Prospeção e captação de águas subterrâneas;
 - ii) Captação de nascentes;
 - iii) Construção de sistemas de armazenamento;
 - iv) Estações de tratamento de águas;
 - v) Adução;
 - vi) Reservatórios e outros órgãos de regularização e distribuição;
 - vii) Rede de distribuição;



- viii) Estações de bombagem;
 - ix) Aquisição de equipamentos de bombagem;
 - x) Aquisição e montagem de contadores de água;
 - xi) Automatizações e construção de instalações de apoio;
 - xii) Rede de eletrificação;
 - xiii) Drenagem e obras de defesa de valor paisagístico complementares, incluindo regularização e limpeza de linhas de água.
- c) Acompanhamento e fiscalização de obras;
 - d) Controlo de qualidade baseado em ensaios de laboratório;
 - e) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

SECÇÃO III

Ação 1.11.3 “Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas”

Artigo 13.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Elaboração de projetos;
- b) Execução das seguintes obras:
 - i) Redes de distribuição de energia elétrica em média e baixa tensão;
 - ii) Linhas de alimentação de energia elétrica em média e baixa tensão;
 - iii) Postos de transformação.
- c) Acompanhamento e fiscalização de obras;
- d) Controlo de qualidade baseado em ensaios de laboratório;
- e) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO IV

Acção 1.11.4 “Ordenamento Agrário e Estruturação Fundiária”

Artigo 15.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 16.º

Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis, as seguintes despesas:

a) Elaboração de projetos de estrutura fundiária, planeamento físico integrado, elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de projetos e realização de relatórios de qualidade e auditorias técnicas;

b) Respeitantes à execução dos projetos que incluem despesas ligadas à assistência técnica, aquisição de serviços especializados, deslocações, equipamento e divulgação;

c) Compra de terras e/ou de outros bens de relevante interesse para implementação e execução de planos e projetos de infraestruturas físicas e redimensionamento e emparcelamento de terras.

2. Os custos com a compra de terras só são elegíveis até 10% de todas as despesas elegíveis da operação em causa.

SECÇÃO V

1.11.5 “Infraestruturas de apoio à catividade florestal”

Artigo 17.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, através da Direção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 18.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Aquisição do terreno para a construção do Centro de produção de espécies florestais;
 - b) Despesas respeitantes ao anteprojecto e projecto de arquitetura, assim como despesas ligadas à assistência técnica e à aquisição de serviços especializados;
 - c) Construção do centro de produção de espécies florestais;
 - d) Aquisição de equipamento.
2. Os custos com a compra de terras só são elegíveis até 10% de todas as despesas elegíveis da operação em causa.

CAPÍTULO III

Normas Processuais

SECÇÃO I

Pedidos de Apoio

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada por via eletrónica através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).
2. Nos 30 dias seguintes, o candidato deve entregar junto da Autoridade de Gestão, em duplicado (original e cópia), o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação, sob pena de, não o fazendo, caducar a entrega eletrónica dos pedidos de apoio, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efetuada.
3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado à Autoridade de Gestão, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e a data de receção naquela entidade como a data de apresentação do pedido.
4. Excecionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1, devidamente preenchidos, apenas em suporte de papel.
5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a sua ocorrência, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura e florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

**JORNAL OFICIAL**

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) alocada à Medida objeto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS DE SELEÇÃO

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do Anexos I, II, III e VI ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo selecionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam as pontuações mínimas previstas nos anexos referidos no número anterior, após a aplicação dos critérios de seleção, são decididas desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 19.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de seleção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de apoio

A análise dos pedidos de apoio compete ao Secretariado Técnico, abrangendo a realização de controlos administrativos, os quais incluem, nomeadamente, a verificação do respeito das condições de elegibilidade, sem prejuízo da eventual solicitação de pareceres técnicos, por parte da Autoridade de Gestão, a outras entidades, sempre que o considere necessário face à natureza e complexidade das operações em causa.

Artigo 22.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março.

**JORNAL OFICIAL**

3. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respetiva homologação.

SECÇÃO II**Contratação****Artigo 23.º****Contrato de financiamento**

1. A decisão de aprovação é formalizada mediante contrato de financiamento a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

3. Após a receção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para proceder à sua devolução, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação que lhe tenha sido solicitada.

4. A não devolução do contrato de financiamento ou dos documentos solicitados, nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não tenha sido aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 24.º**Execução das operações**

1. A execução material das operações deve ocorrer nos termos definidos nos contratos de financiamento.

2. A execução da operação não pode ter início antes da data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas inerentes à elaboração e de outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 35.º.

3. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas e desde que sejam respeitados os procedimentos previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos.

4. Os pedidos de alterações são analisados nos termos do artigo 21º e decididos pela Autoridade de Gestão, nunca havendo lugar a acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos

**JORNAL OFICIAL**

no âmbito dos contratos estabelecidos, exceto nos casos em que a execução das operações observe os normativos legais em matéria de contratação pública.

Artigo 25.º

Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, determinam a resolução unilateral do contrato, sem prejuízo do previsto no n.º 3 deste artigo.

2. A resolução unilateral do contrato, prevista no número anterior, implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal existente.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projeto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição das quantias já pagas ao beneficiário, são objeto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

SECÇÃO III

Pedidos de Pagamento

Artigo 26.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via eletrónica, no portal do IFAP, I.P., (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

**JORNAL OFICIAL**

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega eletrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado

3. Consideram-se documentos comprovativos da despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Quando previsto no contrato de financiamento, e nos termos no mesmo definidos, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo previsto na Regulamentação Comunitária..

6. Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 27.º**Análise dos pedidos de pagamento**

1. A análise dos pedidos de pagamento compete ao Secretariado Técnico e compreende, nomeadamente, os controlos administrativos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento e determinado o montante a pagar, a despesa é validada e autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

3. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário, durante o período de execução dos investimentos.

Artigo 28.º**Pagamento aos beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efetuado pelo IFAP, nos termos das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO IV**Controlos****Artigo 29.º****Acompanhamento e avaliação**

A Autoridade de Gestão, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, procede ao acompanhamento e avaliação da execução das operações.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 30.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006 e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006 e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

Artigo 31.º

Reduções e Exclusões

Sempre que seja detetado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32.º

Execução das obras

As obras a efetuar, no âmbito deste Regulamento, poderão ser executadas por administração direta ou por adjudicação, no cumprimento das normas relativas à realização de despesas públicas e de contratação pública.

Artigo 33.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.

2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento são suspensos durante o prazo fixado para a sua entrega.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março e restante legislação complementar.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º deste Regulamento, e para os pedidos de apoio apresentados até 30 de junho de 2009, são consideradas elegíveis as despesas efetuadas antes da data da respetiva apresentação, desde que as operações não tenham sido concluídas antes de 1 de Janeiro de 2007.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como data de conclusão da operação a data da fatura mais recente relativa à execução das despesas elegíveis nela previstas.

3. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º 1 não se aplica o disposto na alínea j) do artigo 6.º e no n.º 4 do artigo 26.º.



Anexo I

Ação 1.11.1 – Caminhos Agrícolas e Rurais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento, nomeadamente em perímetros de ordenamento agrário, em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	4
Contributo	Contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	4
	Não contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	2
Localização em zonas rurais marginais	Sim	3
	Não	1

Complementaridade com a rede viária existente	PI assegura complementaridade com a rede viária existente.	2
	PI não assegura complementaridade com a rede viária existente.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 9 pontos.



Anexo II

Acção 1.11.2 – Abastecimento de água às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	3
Contributo	Contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	4
	Não contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	2
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	3
	PI não assegura complementaridade com	1

	redes existentes ou projetadas.	
--	---------------------------------	--

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 8 pontos.



Anexo III

Ação 1.11.3 – Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas	PI assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	6
	PI não assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	3
Interligação com outros investimentos a nível da exploração	PI assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução, a nível da exploração agrícola beneficiária.	5
	PI não assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução a nível da exploração agrícola beneficiária.	3
Utilização múltipla da linha de alimentação	PI contempla a utilização múltipla da linha de alimentação	4
	PI não contempla a utilização múltipla da linha de alimentação.	2



JORNAL OFICIAL

Dimensão das explorações e modernização das instalações pecuárias	PI beneficia pelo menos uma exploração pecuária com mais de 20 ha contribuindo simultaneamente para a modernização das respetivas instalações pecuárias, e/ou beneficia explorações não pecuárias com uma área conjunta superior a 1 ha.	2
	PI não satisfaz o critério anterior.	0
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	2
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 10 pontos.

Anexo IV

Ação 1.11.4 – Ordenamento agrário e estruturação fundiária

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	PI relativo a zonas agrícolas que apresentem, em simultâneo, estrangulamentos fundiários e elevada capacidade produtiva e potencial de consolidação técnico/económica.	4
	PI relativos a zonas agrícolas não abrangidas pelo critério anterior	2

**JORNAL OFICIAL**

Superfície abrangida	Superior a 200 hectares	3
	Menor ou igual a 200 hectares	1
Perímetros de Ordenamento Agrário	PI localiza-se em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	2
	PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 5 pontos.